



Município de Tabai

Estado do Rio Grande do Sul

VETO Nº. 002/2019

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do art. 47, combinado com o inciso V do artigo 54, ambos da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, a emenda legislativa adiante elencada, relativa ao Projeto de Lei nº 052/2019.

Trata-se de veto à emenda parlamentar aprovada na data de 07-08-2019, que acrescentou o Parágrafo Único ao art. 1º, do Projeto de Lei nº 052/2019, assim redigido:

“Parágrafo Único – Somente poderão requerer a redução da jornada de trabalho semanal, os servidores com formação específica para o cargo ao qual foi investido, restritos à área da saúde, condicionado ao registro no cartão ponto biométrico.”

Em síntese, há vício de iniciativa por afronta à Carta Estadual e à Lei Orgânica que asseguram ser de iniciativa privativa do Executivo a competência para legislar sobre a matéria, configurando, desta forma, clara ofensa ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

A emenda parlamentar impugnada padece de vício de inconstitucionalidade.

Tabai, o povo faz o progresso

Endereço Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Tabai - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.9190

www.tabai.rs.gov.br

"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida"



Município de Tabai Estado do Rio Grande do Sul

Inicialmente, cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário apresenta esta característica.

Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Carta Magna.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da Separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Com efeito, a iniciativa para o processo legislativo é condição de validade e inobservada acarreta a inconstitucionalidade formal.

Tabai, o povo faz o progresso

Endereço Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Tabai - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.9190

www.tabai.rs.gov.br

"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida"



Município de Tabai Estado do Rio Grande do Sul

Nessa temática, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles¹:

[...]

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal.

[...]

Destaca-se, por pertinente, as razões de decidir em caso semelhante da lavra do eminente Desembargador Alfredo Guilherme Englert na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70010833218, Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul:

[...]

Inicialmente, diga-se que é da competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local, aí incluída a organização de seus quadros funcionais, o regime jurídico, condições de trabalho, carga horária etc.

Ocorre, no entanto, que fixam os arts. 60, II, 'a' a 'd', e 82, VII, da CE, ser de iniciativa privativa do Governador do Estado (e,

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros, 6ª ed., p. 541.



Município de Tabai Estado do Rio Grande do Sul

por simetria, do Prefeito Municipal no seu âmbito de atuação) as leis que disponham sobre criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade; criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública; dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, regras que devem ser observadas pelos Municípios e seus legisladores diante do disposto no art. 8º, da Carta Estadual. Desse modo, a iniciativa do processo legislativo em tais matérias, sob pena de inconstitucionalidade formal, é do Prefeito Municipal, mormente por dizerem respeito a matéria tipicamente administrativa, daí o veto à intromissão indevida, por violação ao princípio da harmonia e independência dos Poderes (art. 10, da CE).[...] (grifo no original).

Portanto, verifica-se no caso em tela a clara ingerência do Legislativo Municipal em relação ao regime jurídico dos servidores públicos (letra "b" do inciso II do art. 60 da Constituição Estadual), ao introduzir a emenda nº 006/2019 ao Projeto de Lei nº 052/2019, de autoria do Poder Executivo, limitando a possibilidade de redução da carga horária somente aos servidores com formação específica para o cargo ao qual foram nomeados, restritos à área da saúde.

Tabai, o povo faz o progresso

Endereço Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Tabai - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.9190
www.tabai.rs.gov.br

"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida"



Município de Tabai Estado do Rio Grande do Sul

De fato, o ato normativo atacado manifestamente fere a harmonia e independência dos Poderes.

O Tribunal de Justiça assim se manifestou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA. CARGA HORÁRIA. MATÉRIA RELATIVA A REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. QUESTÃO TÍPICAMENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70010833218, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em: 18-04-2005).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.278/2007, DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL, QUE REDUZ ATÉ METADE A CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE POSSUEM FILHO COM DEFICIÊNCIA CONGÊNITA OU ADQUIRIDA. INICIATIVA LEGISLATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 60, II, "B" E "D", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATO NORMATIVO QUE IMPLICA INAFASTÁVEL AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA, À MARGEM DA INICIATIVA QUE A CONSTITUIÇÃO

Tabai, o povo faz o progresso

Endereço Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Tabai - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.9190
www.tabai.rs.gov.br

"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida"



Município de Tabai Estado do Rio Grande do Sul

ESTADUAL RESERVA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.
ARTIGOS 149, INCISOS I A III, E 154, I E II, DA CE.
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL
CARACTERIZADAS. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.
(Tribunal de Justiça do RS, Tribunal Pleno, Ação Direta de
Inconstitucionalidade nº 70022879274, Rel. Des. Osvaldo
Stefanello, j. 26-05-2008).

Sobre o tema, segue entendimento do Supremo Tribunal
Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1.
SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO
DA CARGA HORÁRIA SEMANAL. 2. PRINCÍPIO DA
SEPARAÇÃO DE PODERES. 3. VÍCIO DE INICIATIVA.
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO 4. PRECEDENTES. 5. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (STF,
Tribunal Pleno, ADI 3739/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17-
05-2007, DJ 29-06-2007, p.22)

Tabai, o povo faz o progresso

Endereço Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Tabai - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.9190

www.tabai.rs.gov.br

"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida"



Município de Tabai Estado do Rio Grande do Sul

Desse modo, com a invasão da competência, o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade, por ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal e aos artigos 8º, 10, 60, II, "b", 82, VII, todos da Constituição Estadual. Impõe-se, por isso, a declaração de inconstitucionalidade da emenda parlamentar 006/2019.

Eis, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar a emenda legislativa antes elencada, relativas ao Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Reiterando nossos protestos de consideração, subscrevemo-nos.

Tabai, 08 de agosto de 2019.

ARSÊNIO PEREIRA CARDOSO

Prefeito Municipal